



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13161.720212/2014-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-003.663 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2019  
**Recorrente** AQUACENTER-ESCOLA DE NATAÇÃO LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

**SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITOS PARCELADOS. DEFERIMENTO.**

Uma vez comprovado que todos os débitos estavam incluídos em parcelamento até a data final, a Opção ao Simples deve ser deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a opção pelo simples nacional da recorrente em relação ao ano-calendário de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 59 a 90) interposto contra o Acórdão n° 0437.671, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 54 a 55), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

**TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.  
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL  
COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.**

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de dois débitos, sendo um de Contribuição Social relativo à inscrição nº 1361100211662 e outro de IRPJ relativo à inscrição nº 1321100101299, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 19/02/2014 (fls. 13).

Apresentou manifestação de inconformidade em 21/02/2014 (fls. 02-04), alegando, em síntese, que regularizou os débitos, tendo recolhido os débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL à vista, conforme DARFs anexos. Os débitos junto à PGFN foram parcelados com o pagamento da primeira parcela em 28/01/2014, conforme DARFs anexos. Por fim, solicitou o seu enquadramento no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que todas os seus débitos se encontravam parcelados antes do termo final do prazo para a opção.

Em sessão de 06/06/2018, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF resolveu baixar o feito em diligência. Após a realização do quanto fora determinado, retornaram os autos para seguimento nesta Turma Ordinária.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a opção da Recorrente pelo Simples foi obstada pela suposta existência de débitos sem exigibilidade suspensa no termo final do prazo para a realização da opção.

Desde a sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente apresentou os documentos de fl. 19 e seguintes comprovando sua regular inscrição de débitos em parcelamento.

Em que pese tais documentos trazidos pela Recorrente, a decisão de primeira instância se limitou a dizer que "(...) no extrato *Diagnóstico Fiscal da PGFN de 28/01/2014 (fls. 45)*, constam tais processos como "encaminhados para ajuizamento" ".

Os débitos a que se refere a decisão de piso são os de n.º 1321100101299 e n.º 1361100211662.

Compulsando os autos vê-se que os débitos supracitados, em que pese na informação de fl. 45 realmente estejam listados como *encaminhados para ajuizamento*, nos documentos de fls. 79 a 84 ambos constam como situação "ativa parcelada". Outrossim, nas fls. 85 e 86, existem guias de recolhimento referentes à esses débitos.

Diante destes fatos fez-se necessária a baixa do feito em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda à análise e ao cotejo de todos os documentos trazidos aos autos, em especial os citados acima, bem como todos os demais que entender oportuno trazer aos autos, e elabore relatório circunstanciado esclarecendo: (i) se todos os débitos listados no Termo de Indeferimento de Opção, e em especial os de n.º 1321100101299 e n.º 1361100211662, foram efetivamente incluídos em parcelamento; (ii) em qual a situação em que esses parcelamentos se encontram; e (iii) se há algum débito que foi listado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que porventura não estava com a exigibilidade suspensa na data de 31/01/2014.

A Autoridade Fiscal responsável pela realização da diligência determinada juntou às fls. 126 a 127 a resposta que abaixo transcrevo, bem como telas dos sistemas informatizados da RFB e PFN que corroboram a suas conclusões:

"(...)

Os débitos que geraram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2014, foram exclusivamente os Inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) de números 1361100211662 e 1321100101299. Esses débitos estão cadastrados nos processos digitais 13161.500134/2011-96 e 13161.500135/2011-31

respectivamente. Em consulta aos citados processos, é possível identificar que o pedido de parcelamento, bem como o pagamento da primeira parcela, para esses débitos, foram realizados no dia 28/01/2014. Entretanto, cabe salientar que o pedido de parcelamento, ainda que acompanhado do pagamento da primeira parcela, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo necessário o deferimento do pedido de parcelamento por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que a suspensão ocorra, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009:

*“Art. 12. A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Portaria.*

(...)

*§ 2º No âmbito da PGFN, o parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 6º.*

*§ 3º No caso de pedido de parcelamento pela Internet, a formalização se dará com a confirmação do pagamento da 1ª (primeira) parcela.*

*Art. 13. Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade.*

*Art. 14. O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito.*

Em consulta aos processos digitais acima citados, é possível identificar que o deferimento do pedido de parcelamento ocorreu em 24/02/2014, com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, pelo Procurador da Fazenda Nacional e pelo Devedor. Diante do exposto, informo que as Inscrições em Dívida de números 1361100211622 e 1321100101299 foram efetivamente incluídas em parcelamento no dia 24/02/2014.

(ii) Atualmente os débitos estão incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014. O parcelamento encontra-se regular.

(iii) Conforme exposto acima, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) de números 1361100211662 e 1321100101299, listados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, do ano de 2014, não estavam com a exigibilidade suspensa na data de 31/01/2014.

(...)"

Cientificada da diligência, a Contribuinte apresentou manifestação de fls. 133 e 134 apenas reasseverando o seu direito à opção.

Pois bem, da resposta apresentada, incluindo a documentação anexada, tem-se expresso que os débitos que supostamente estariam pendentes já haviam sido incluídos em parcelamento antes do prazo final para a opção ao simples.

Igualmente, a diligência demonstrou que o parcelamento fora deferido e se encontra em situação regular. A despeito da opinião expressada pela autoridade diligenciante, este julgador entende que os efeitos da suspensão da exigibilidade devem retroagir até a data do pagamento da primeira parcela. Se assim não fosse, pouca utilidade teria tal sistemática que, obviamente, visa estimular que os contribuintes regularizem a sua situação fiscal.

Diante de todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para deferir a Opção pelo Simples Nacional da Recorrente em relação ao Ano-Calendário de 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues